

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1091307-38.2025.8.11.0041**

**Autor: EMANUEL PINHEIRO**

**Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo ajuizada por **EMANUEL PINHEIRO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, com pedido de tutela de urgência, para suspender a CPI das Fraudes Fiscais, instaurada em 12/03/2025 e prorrogada em 11/07/2025.

Sustenta o autor, que a instauração da CPI não teria observado os pressupostos constitucionais do art. 58, § 3º, da CF, por ausência de indicação de fato determinado, pois o objeto fixado seria amplo e genérico, permitindo investigação indiscriminada (“fishing expedition”). Argumenta que as supostas irregularidades já teriam sido apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado, o que afastaria a utilidade da comissão.

Alega, ainda, que a prorrogação do prazo da CPI teria ocorrido de forma irregular, por ausência de publicação tempestiva do ato e por não tramitar regularmente no processo legislativo eletrônico da Câmara, em afronta ao princípio da publicidade e ao próprio Regimento Interno.

Aduz que a decisão de prorrogação somente foi divulgada após provocação do próprio autor, em data posterior ao encerramento do prazo inicial, razão pela qual sustenta sua nulidade absoluta.

Por fim, defende que houve desvio de finalidade e abuso de poder, uma vez que, durante os 120 dias iniciais, a comissão não teria realizado qualquer ato efetivo de investigação, revelando intuito meramente político e procrastinatório.

Sustenta que tal conduta viola os princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e configura abuso de autoridade, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.869/2019.

Requer, em caráter liminar, a suspensão de todos os atos da CPI, inclusive a coleta de provas e eventual deliberação de relatório final, alegando risco de dano grave e irreversível à sua honra, imagem e reputação, bem como a possibilidade de quebra indevida de sigilos. Ao final, pede a declaração de nulidade da comissão e a condenação da Câmara Municipal ao pagamento das custas e honorários.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, **probabilidade do direito e perigo de dano.**

No tocante ao requisito do fato determinado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara:

“Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI, com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão da comissão.”  
(MS 38.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2019)

Portanto, a Constituição não exige que o objeto seja um único fato. Admite-se a apuração de fatos múltiplos e conexos, desde que descritos de forma objetiva e delimitada.

No caso, a CPI foi instaurada para investigar possíveis irregularidades concretas, mais precisamente, apropriação previdenciária (art. 168-A do Código Penal), pagamentos realizados na transição de governo, déficit fiscal/ausência de disponibilidade financeira e superfaturamento em contratações. Além disso, a delimitação temporal está claramente fixada até o exercício de 2024. Em juízo sumário, tal enunciação afasta, em princípio, a alegação de devassa genérica.

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais também confirma esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo, assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA CPI INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO 10/2023. FATOS MÚLTIPLOS NO REQUERIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A parte agravada ajuizou ação anulatória contra Câmara Municipal de Quaraí, postulando liminarmente, em síntese, a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela ilegal e abusiva Resolução

010/2023 e Portaria 073/2023, cancelando todos os trabalhos referentes à mesma, especialmente por manifesta ilegalidade dos atos praticados, infringindo tanto a determinação legal de sua criação, por desatender os pressupostos essenciais do art. 58 da CF/88 para sua constituição.<sup>3</sup> A CPI foi instaurada para averiguar questões como propostas de vantagens financeiras, má aplicação de recursos públicos, rescisões irregulares de contratos de trabalho, estado dos equipamentos hospitalares, origem dos recursos públicos e uso irregular de pessoal.<sup>4</sup> Analisando o Requerimento nº 80/2023, verifica-se que, aparentemente, houve a indicação de fatos determinados, concretos e individualizados, os quais permitem uma investigação.<sup>5</sup> A questão de existir fatos múltiplos no requerimento em discussão não é óbice para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que há indícios de estarem ligados intimamente por um ponto comum, qual seja, a existência de irregularidades na gestão da fundação.<sup>6</sup> Dos elementos carreados aos autos, neste momento processual, não há como aferir a presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela pleiteada pelos autores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”

(TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 50814789520248217000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. 25/07/2024, publ. 31/07/2024).

O precedente deixa claro que a pluralidade de fatos, quando concretos e ligados por um ponto comum, não inviabiliza a CPI. Situação idêntica à que ora se examina.

A alegação de ausência de publicidade tempestiva ou de inobservância do processo legislativo eletrônico constitui vício formal, que demanda instrução probatória para apuração de eventual nulidade insanável.

Em cognição sumária, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos-legislativos, afastável com prova pré-constituída robusta — o que, por ora, não se verifica. A tese de nulidade da prorrogação, por si só, não se mostra evidente a ponto de justificar a paralisação, liminar, dos trabalhos da CPI.

Quanto à suposta inércia nos primeiros 120 dias, trata-se de matéria relativa à gestão interna dos trabalhos, classificada pela doutrina e jurisprudência como **interna corporis**. O STF, em diversos precedentes (STF, MS 38.149 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 31/08/2021), tem reiterado o entendimento de que **o controle judicial sobre CPIs é excepcional**, cabendo apenas para coibir ilegalidades manifestas e violações de direitos fundamentais, não para rediscutir o ritmo ou conveniência das diligências.

Ausente, no estado atual, prova documental inequívoca da paralisação total, não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante ou abuso qualificado.

Embora o autor alegue riscos à honra/imagem e possibilidade de medidas invasivas, a suspensão integral da CPI, neste momento, importaria grave interferência na função fiscalizatória do Legislativo e risco de dano inverso à ordem pública. Ademais, eventual adoção de medidas restritivas de direitos (p.ex., quebras de sigilo) exige deliberação fundamentada da CPI, sujeita a controle judicial pontual, o que mitiga o periculum alegado.

Enfim, em juízo de cognição sumária, não se encontram presentes, com a robustez exigida, os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito não está evidenciada de forma clara, pois, como mencionado acima, quanto ao “fato determinado”, há indicação objetiva e baliza temporal; quanto aos vícios formais, o reconhecimento carece de instrução; e, por fim, o perigo de dano invocado não supera o perigo de dano inverso, decorrente da pretendida suspensão da atuação fiscalizatória parlamentar.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

**Determino o regular prosseguimento da ação**, com a citação da Câmara Municipal de Cuiabá, para contestar no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**Luís Aparecido Bortolussi Júnior**  
**Juiz de Direito em Substituição Legal**

Assinado eletronicamente por: **LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWXNBDQDR>



PJEDAWXNBDQDR